



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.422 - RJ (2014/0044558-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : F S L (MENOR)
REPR. POR : E A S
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, não cabe alterar as premissas fáticas de julgamento que serviram de base para fixação dos danos morais decorrentes de morte de criança horas após o parto em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Orientação fixada pela Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.422 - RJ (2014/0044558-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O Município do Rio de Janeiro insiste na alegação de que foram violados os arts. 884, 944 e 949 do Código Civil, ao fundamento de que a fixação dos danos morais em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) se revela exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.422 - RJ (2014/0044558-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE BEBÊ RECÉM NASCIDO HORAS APÓS O PARTO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DA NORMA DO ARTIGO 37 § 6º DA CRFB. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS PREPOSTOS DO MUNICÍPIO APELANTE E A MORTE DO FILHO DA APELADA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DUPLO CARÁTER DA INDENIZAÇÃO (COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

O Município do Rio de Janeiro alega violação dos arts. 884, 944 e 949 do Código Civil, busca ver reduzido o valor da verba indenizatória fixada a título de dano moral.

É o breve relatório.

O acórdão fixou a indenização por danos morais em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) com a seguinte fundamentação:

Nesse ponto, verifica-se que o valor da indenização fixada em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) na sentença observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e atende ao duplo caráter da indenização - compensatório e pedagógico - não merecendo nenhum reparo.

Por certo que a dor, o sofrimento e a indignação de uma mãe que perde seu filho recém nascido em razão de negligência médica são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imensuráveis. A morte de um filho é, seguramente, uma das maiores tragédias que pode se abater sobre um ser humano porque, além da dor indizível, traz reflexos invariavelmente danosos não apenas aos pais, mas também aos seus amigos e familiares. Trata-se de sofrimento incurável que compromete a própria vida dessas pessoas, especialmente a da mãe.

Portanto, o dano moral ora analisado enseja a devida reparação pecuniária que, embora seja incapaz de afastar o forte abalo psicológico experimentado pela Apelada, ao menos se presta a cumprir a tarefa pedagógica da condenação, que representará um conforto à mãe em alguma medida, trazendo-lhe a sensação de realização da justiça

Cabe frisar que não se trata de avaliar aritmeticamente o sofrimento e a dor da Apelada, mas de encontrar um valor que minimamente possa trazer algum conforto interior diante do enorme sofrimento já suportado e que ainda há de padecer por toda a sua existência, sem perder de vista os parâmetros adotados na Jurisprudência.

A verba fixada não se revela de plano desproporcional, o que impede sua revisão nesta via recursal ante a impossibilidade de reexame dos elementos fáticos dos autos, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**

(AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Efetivamente, não há evidente desproporção na indenização por danos morais fixada em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em caso que versa sobre perda de filho recém-nascido por deficiência no atendimento médico.

Revela-se, portanto, correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0044558-4

**AgRg no
AREsp 481.422 / RJ**

Números Origem: 01555083420008190001 15550834200081900001 20000011485072 201424551304

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : F S L (MENOR)
REPR. POR : E A S
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : F S L (MENOR)
REPR. POR : E A S
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.